



TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva*
Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes**

RESUMO: A existência do trabalho escravo contemporâneo viola direitos humanos dos trabalhadores no Brasil, merecendo uma atenção especial, tendo em vista os casos apreciados no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que exige do Brasil medidas mais eficazes para enfrentar esta prática, diante da sua responsabilização no âmbito internacional. Esta pesquisa tem o intuito de entender as consequências desses processos e o motivo do Poder Judiciário ter sido responsabilizado. A metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico e levantamento documental. A problemática da pesquisa é o comportamento Poder Judiciário Brasileiro diante dos casos de trabalho escravo no Brasil.

Palavras-Chave: Trabalho Escravo Contemporâneo; Trabalho Decente; Dignidade Humana; Direitos Humanos; Responsabilidade Internacional.

CONTEMPORARY SLAVE LABOR: ANALYSIS OF THE DECISIONS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: The existence of contemporary slave labor violates the human rights of workers in Brazil, deserving special attention, in view of the cases considered in the Inter-American Human Rights System, which requires Brazil to take more effective measures to face this practice, given its responsibility in the international scope. This research intends to understand the consequences of these processes and the reason for the Judiciary Power to have been blamed. The methodology used was the bibliographical survey and documentary survey. The research problem is to how the Brazilian Judiciary acts in the cases of slave labor in Brazil.

Keywords: Contemporary Slave Labor; Decent Work; Human Dignity; Human Rights; International Responsibility.

* Professora Associada da Universidade Federal de Sergipe - UFS. Pós-Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal da Bahia - UFBA e pela Università degli Studi G. d'Annunzio di Chieti-Pescara - UDA. Doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP. Mestre em Direito do Trabalho, especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Vice-Presidente da Asociación Iberoamericana de Derecho de Trabajo y de la Seguridad Social. E-mail: lucianags.adv@uol.com.br

** Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe-UFS. Bolsista FAPITEC-SE. Mestra em Direitos Humanos, Multiculturalismo e Desenvolvimento - Universidad Pablo de Olavide (2016). Especialista em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau. E-mail: carolfm.adv@hotmail.com





INTRODUÇÃO

Recentes notícias que colocaram o mundo da moda brasileira na mira de investigações por autoridades trabalhistas reacenderam a discussão sobre a existência da prática de trabalho análogo a escravidão no Brasil. As notícias dizem respeito aos trabalhadores que foram encontrados em fábricas, terceirizadas de marcas famosas como Farm e Animale, entre outras, no final de 2017. Esses trabalhadores encontravam em condições de trabalho degradantes em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Notícias como estas reacendem os debates sobre a existência de trabalho escravo no Brasil. A Portaria do Ministério do Trabalho, conhecida como Portaria do Trabalho Escravo, também em 2017, foi responsável por reavivar debates a respeito desta temática no Brasil.

Acontece, todavia, que ao passar algum tempo das notícias chocantes expostas nas mídias, muitas vezes a preocupação e comoção de parte sociedade desaparecem, restando os pleitos para que o Estado Brasileiro enfrente de forma eficaz, a problemática da existência de trabalho em condições análogas a de escravo na sociedade contemporânea, concentrados apenas naqueles grupos que militam contra esta horrenda prática. É preciso a adoção de medidas eficientes para combate dessa atrocidade, inclusive através de interpretações conforme à Constituição Federal e controle de convencionalidade de normas trabalhistas infraconstitucionais, possibilitando a existência de um trabalho decente na sociedade brasileira.

Neste contexto, faz-se necessário analisar quais compromissos internacionais de direitos humanos o Brasil tem assumido e se comprometido com o fim de enfrentar o trabalho escravo, bem como qual a normatização atual o Brasil possui, para assim, diagnosticar se está havendo alinhamento das normas jurídicas com a prática, porque mais importante que a normatização é o enfrentamento de ações laborais que ferem os valores sociais do trabalho e a dignidade do trabalhador.

Vale recordar, ainda que a proibição do trabalho em condições análogas a de escravo está presente no ordenamento jurídico pátrio desde o Brasil Império, mas infelizmente, a abolição na prática nunca ocorreu, sendo esta violência presente na construção histórica-social do Estado Brasileiro. De tal modo, não é admissível que esta herança maldita do Brasil Colônia se perpetua até os dias atuais, caso contrário não poderemos chamar o Brasil de Estado Democrático Brasileiro.

Ao menos, para um pequeno conforto, o Brasil faz parte de Sistemas Internacionais de



Proteção de Direitos Humanos, em especial Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, que teve grande importância na responsabilização internacional do Brasil pela ineficiência no enfrentamento da prática de trabalho escravo no Brasil. Esse sistema foi responsável pela análise de dois casos emblemáticos referente a temática: o “Caso José Pereira”, o qual foi solucionado através de um acordo entre a vítima e o Estado Brasileiro; e o “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil”, no qual o Brasil foi condenado por falhar na coibição da prática da violação dos direitos humanos trabalhistas, bem como o Poder Judiciário considerado cúmplice da discriminação de trabalhadores escravizados.

É, neste ponto, que surge o interesse pela investigação científica nesta temática, pois causa perplexidade imaginar que o Brasil apresenta uma normatização avançada e órgãos estatais responsáveis por promover a Justiça nas relações sociais, protegendo os cidadãos diante das omissões e ações antidemocráticas, possam também ser conivente com tais práticas. Assim, surgem o questionamento: qual o comportamento do Poder Judiciário Brasileiro frente à existência de trabalho escravo contemporâneo? Ademais, diante do atual quadro de ações que ensejam retrocessos sociais do Brasil no enfrentamento desta conduta, este poder é culpado pela perpetuação desta exploração no país?

Assim faz-se necessário analisar a fundo a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dada no “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil” para perceber de que modo o Poder Judiciário pode estar agindo nas questões que envolvem a exploração do trabalho escravo, para então averiguar se estão agindo de forma a proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores, ou se estão sendo omissos permitindo a perpetuação desta prática.

Para alcançar o objetivo proposto desenvolver-se-ão os seguintes procedimentos metodológicos: levantamento bibliográfico acerca dos conceitos sobre trabalho escravo contemporâneo, trabalho degradante e trabalho decente. A segunda etapa será o levantamento documental, que inclui as cartilhas, normatização internacional e brasileira, assim como processos judiciais, tecendo interpretações jurídicas. Ainda, na apresentação do problema atual, serão buscadas as medidas implementadas pelo Estado Brasileiro relacionados ao trabalho escravo moderno, especialmente as decisões judiciais em processos referentes ao tema, analisando seus respaldos diante dos retrocessos que vem acontecendo. Neste sentido, usar-se-á a pesquisa exploratória no intuito de tornar explícito ou a construir hipóteses, possibilitando maior familiaridade com determinado problema.

Partindo da realidade apresentada, pretende-se analisar o comportamento do Poder



Judiciário no que tange a perpetuação da prática do trabalho escravo contemporâneo, sendo seu papel relevante para evitar que os trabalhadores tenham suas dignidades ainda mais rechaçadas quando, após a violação ao trabalho decente, recorrem a último suspiro de esperança de proteção estatal, no dito Estado Democrático de Direito Brasileiro.

1. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: NORMATIZAÇÃO BRASILEIRA E INTERNACIONAL

Nas raízes históricas do Brasil se evidencia a exploração humana quando, mediante a qual o uso da força econômica e bélica, o ser humano era a moeda de troca dos portugueses colonizadores para conseguir mão de obra visando ao ganho econômico, única e exclusivamente, dos colonizadores.

Nessa lógica, primeiro utilizou-se o escambo para explorar a mão de obra dos índios, o que já significava uma exploração injusta do trabalho, posto que nessa relação o português apenas dava bugigangas aos nativos em troca da utilização da sua mão de obra.

Neste paradigma, aquele que explorava desejava obter ainda mais vantagens; foi assim que o trabalho escravo foi inserido no Brasil Colônia, através do tráfico de negros provenientes da África, e como Caio Prado Júnior (1972) indica, provavelmente, eles chegaram já em 1531, com a expedição de Martim Afonso de Sousa.

Ressalta-se que também existiu uma fase da história nacional na qual o trabalho realizado pelos índios se caracterizou como trabalho escravo, desmistificando a ideia que se tornou corrente dominante da história nacional da existência exclusiva da escravidão dos negros (SILVA, 2000).

Assim “[...] a primeira forma de trabalho foi a escravidão, onde o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*”. (MARTINS, 2008, p.4).

Ainda que o período de escravidão no Brasil tenha terminado legalmente em 1888, infelizmente esta herança ecoa até os dias atuais, por detrás dos processos de abolição se manteve a necessidade de mão de obra massiva e barata, “suprida” por diversas formas de trabalho forçoso e serviente (BARRUTIA, 2016). A prova do fato reside nos alarmantes dados colhidos pela ONG *Walk Free Foundation*, em 2016, que demonstram existir nas terras brasileiras pelo menos 161 mil pessoas estão em condições análogas à escravidão (REIS, 2016).



Trabalho escravo é aquele que desconsidera qualquer valor humano, descaracteriza a essência da pessoa, a transforma numa coisa a ser utilizada em razão unicamente do seu “possuidor”. Conforme Garcia (2014) a característica do trabalho escravo consiste na concepção que o outro é diferente, no sentido de não ser pessoa titular de direitos e de dignidade, e sim ser uma verdadeira coisa, objeto de estranhamento, de neutralização e de superexploração”.

Nesse sentido Bales, Professor de Escravidão Contemporânea na Universidade de Nottingham, analisa que antigamente ao se “adquirir” um escravo, o possuidor recebia recibos e papéis da compra do “escravo”, já nos dias atuais isto não é mais possível, porém há o emprego do uso de violência para garantir que a pessoa escravizada se mantenha na situação de exploração, assim a forma de possuir mudou, agora o paradigma recai no controle completo sobre a vida da pessoa, é a lógica dos grandes lucros e vidas baratas (BALES, 2012)

Apesar de, nos dias atuais, esta forma de exploração ser conhecida como escravidão moderna e os requintes de crueldade ainda persistirem, cujas bases desse sistema ainda se sustentam na força econômica, é mister destacar que para a configuração atual do trabalho escravo não é mais necessário à antiga imagem da pessoa acorrentada, sendo suficiente para caracterização que o trabalho coloque o indivíduo em condições degradantes, ferindo a dignidade da pessoa humana.

De tal modo, o trabalho escravo moderno vai de encontro ao trabalho decente, isto é, “aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade” (BRITO, 2017, p. 41). Cabe ressaltar que o Diretor Geral da OIT, deixou claro, na 89ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que entende que o trabalho decente é uma das maiores demandas globais desta época (OIT, 2000).

José Cláudio Monteiro de Brito Filho faz uma síntese do sentido do trabalho decente ao dizer:

Trabalho decente, então, elasmecendo o sintético conceito apresentado ao início do item, é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho, à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e a proteção contra os riscos sociais. “Negar trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador, e portanto atuar em oposição aos princípios básicos que regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana” (BRITO, 2017, p. 43-44).

Pela assertiva acima fica claro, quanto o trabalho escravo é uma afronta gravíssima aos direitos humanos, uma prática cruel que não pode prosperar nos dias atuais, constituindo cerne de atenção especial pelo sistema internacional de direitos humanos no fito de erradicar esta prática.

Salienta-se que, em 25 de setembro de 1926, adveio a Convenção das Nações Unidas



sobre a Escravatura, assinada em Genebra, no intuito de reforçar a proibição dessa prática, a qual dispõe em seu artigo 1º: “Escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1926).

Já no ano de 1930 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção sobre o Trabalho Forçado, n. 29, a qual prevê no artigo 1º o compromisso dos países-membros em abolir o trabalho obrigatório ou forçado, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930).

Ademais, depois que o mundo passou por enormes atrocidades e horrores, principalmente os ocorridos durante a II Guerra Mundial, pelos nazistas, o século XX, com descreve Ignacy Sachs (1998), foi imensamente afetado pelas duas guerras e terror absoluto do genocídio. Nesse cenário, o mundo ocidental uniu esforços para reconstrução dos direitos humanos.

Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornaram supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessário a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. (PIOVESAN, 2015, p.45)

No período pós-guerra, em 1948, surgiu a concepção contemporânea dos direitos humanos através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual, logo no preâmbulo, estabeleceu que reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis, como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também prevê no artigo 4º que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e no artigo 5º que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Já ano de 1957 surgiu a Convenção da OIT nº 105, relativa à Abolição do Trabalho Forçado. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957). Na mesma linha, foi o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, dispondo que o “[...] direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de



ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito” (art. 6º, 1) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

No ano de 1969 foi editada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, qual estabelece no art. 6º a “Proibição da escravidão e da servidão. 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Assim, os documentos internacionais de proteção aos direitos humanos são taxativos ao assegurar que o trabalho escravo é degradante e configura violação grave aos direitos humanos, sendo também o resultado de transgressão de direitos e causa de violação de outros direitos. Ademais, “há um consenso no Direito Internacional: a proibição da escravidão alcançou *status* de norma imperativa de Direito Internacional geral” (TIMÓTEO, 2013, p. 121).

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*³, que é o inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação. (PIOVESAN, 2006, p. 161-162).

Nesse sentido, o Direito do Trabalho surgiu a partir da verificação de que a relação do trabalho necessitava de uma proteção estatal a fim de resguardar o direito da parte que se entendeu como hipossuficiente, em face do desequilíbrio os envolvidos, e a superexploração de trabalhadores, sendo necessária uma limitação da autonomia da vontade, para que seja estabelecida a igualdade real na relação de emprego (SILVA, 2015).

Finalmente quanto à legislação nacional, tem-se *a priori* a Constituição Federal possui os seguintes fundamentos da república (art. 1º) *a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho*. Como direitos fundamentais (Art. 5º) *direito a igualdade e proibição de*

³ *Jus Congens* são as normas imperativas. As normas imperativas em sentido amplo podem ser de duas espécies: o *jus cogens* e as obrigações erga omnes. O *jus cogens*, que também podem ser chamadas de norma imperativa em sentido estrito ou norma cogente internacional, “consiste no conjunto de normas que contém valores considerados essenciais para a comunidade internacional como um todo, sendo por isso dotado de superioridade normativa no choque com outras normas de Direito Internacional” (RAMOS, 2012, p. 17).



tratamento desumano ou degradante e a função social da propriedade. Por fim, a CF prevê que ordem econômica (art.170) deve-se basear na *valorização social do trabalho e na finalidade de assegurar a todos uma justiça digna*. (BRASIL, 1988; grifamos).

Na legislação penal, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, na sua redação original, trazia a clássica visão de que seria imprescindível algum tipo de restrição de liberdade, por meio de coação física, moral ou psicológica para configurar o crime. Evoluindo na proteção dos direitos humanos, a Lei 10.803/2003 alterou a redação do artigo 149 do CP, imprimindo ser suficiente uma grave afronta à dignidade da pessoa trabalhadora para configuração de condição análoga à de escravo, independente de cerceio de liberdade, física, moral ou psicológica, do trabalhador (FARIAS, 2015).

Também, a Emenda Constitucional n. 81, de maio de 2014, alterou a redação do art. 243 da CF/1988, passando a prever que nas propriedades urbanas e rurais onde se verificar a existência de exploração de trabalho escravo ocorrerá a expropriação, e o imóvel será destinado a reforma agrária e programas de habitação popular, sem indenização ao proprietário e sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Portanto, o trabalho escravo contemporâneo está intrinsecamente vinculado a métodos e padrões de apropriação do trabalho alheio, aceitos ou ao menos tolerados, em determinadas circunstâncias econômicas, histórica, social e culturalmente” (SCHWARZ, p.74), ou seja, é aquele que, independente da manifestação de vontade do trabalhador, ou existência de restrição de liberdade, ocorre uma grave afronta à dignidade humano do trabalhador.

Após perpassar sobre aspectos históricos e atuais normatização internacional e nacional sobre o trabalho escravo contemporâneo, o tópico seguinte trataremos das decisões sobre esta matéria na Corte Interamericana de Direitos Humanos, relativas ao Brasil.

2. CORTE INTERAMERICANA E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Apesar de o Brasil possuir normas avançadas na direção da proteção do ser humano em face do labor em condições análogas ao de escravo, por muitas vezes, o próprio Poder Público não as implementa de forma eficaz, deixando os trabalhadores desprotegidos e desamparados.

O nosso país integra o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), ao lado de outros países com “democracia em fase de consolidação, resquícios de regimes ditatoriais, e uma cultura marcada pela violência e impunidade. Tais fatores impõem um duplo desafio: romper



com o legado ditatorial e consolidar o regime democrático” (GOMES; MORAES, p. 54).

Dentro do Sistema Interamericano é importante destacar seus órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (SIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que analisam as petições e casos específicos de violações de direitos humanos, e se destacam tanto pelas decisões proferidas, quanto pela função consultiva que desempenham (AZEVEDO, 2017).

O Brasil não reconhecia a existência de trabalho escravo dentro das fronteiras nacionais, até o advento do “Caso José Pereira”, em 1989, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que foi escravizado na Fazenda Espírito Santo no Pará e após fugir denunciou, através da CPT (Comissão Pastoral da Terra), levando ao apreço do CEJIL (Centro pela Justiça e Direito Internacional).

O processo do caso “José Pereira vs. Brasil” tramitou na Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 1992. No ano de 1999, a Comissão da OEA aprovou a admissibilidade sobre o caso, concluindo que o Estado brasileiro foi responsável por violações da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), e ainda que foi omissivo na obrigação de prevenção e punição das violações aos direitos fundamentais. Somente em 2003, o Brasil firmou um acordo no qual reconheceu a sua responsabilidade internacional em relação ao caso, pois os órgãos estatais não tinham sido capazes de punir os responsáveis por aquela grave violação dos direitos humanos. (NOGUEIRA et al., 2015).

Ressalta-se que, quanto aos aspectos fáticos, José Pereira, em entrevista ao Repórter Brasil⁴ relatou que ele e os demais trabalhadores da Fazenda Espírito Santo eram vigiados por empregados armados, e que ao perceber que as condições de trabalhos não melhorariam, fugiu com outro trabalhador. Na fuga ele foi perseguido e levou tiros de fuzil, pelos capatazes armados, seu companheiro foi morto, e ele só conseguiu sobreviver porque fingiu que estava morto, enganando os atiradores, somente por isso foi possível escapar desta situação e fazer a denúncia (REPÓRTER BRASIL, 2004).

Este acordo impôs as seguintes obrigações e recomendações ao Brasil: reconhecimento de responsabilidade; julgamento e punição dos responsáveis individuais; medidas pecuniárias de reparação; medidas de prevenção – a) modificações legislativas, b) medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo, c) medidas de sensibilização –; e mecanismo de seguimento

⁴ Repórter Brasil é uma ONG brasileira que tem como missão “identificar e tornar públicas situações que ferem direitos trabalhistas e causam danos socioambientais no Brasil visando à mobilização de lideranças sociais, políticas e econômicas para a construção de uma sociedade de respeito aos direitos humanos, mais justa, igualitária e democrática” (REPÓRTER BRASIL, 2018).



(CIDH, 2003).

No que diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade, este se deve porque o Brasil não foi capaz de criar mecanismos para coibir a existência de trabalho escravo em seu território (CIDH, 2003). No que tange a medida de reparação pecuniária, em agosto de 2003, o Estado Brasileiro pagou R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira (BRASIL, 2003). No acordo a CIDH também propôs que o Brasil adotasse medidas para enrijecer o enfrentamento ao trabalho escravo moderno (CIDH, 2003). Quanto ao mecanismo de seguimento, a Comissão estabelece que nos casos de relatórios amistosos, poderá tomar as medidas que considere necessárias para acompanhar os cumprimentos das medidas assumidas (CIDH, 2012).

Finalmente, em outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituição judicial autônoma da Organização dos Estados Americanos (OEA), julgou o primeiro caso de trabalho escravo contemporâneo em face do Brasil, o “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil” (ITAMARATY, 2016).

No processo internacional discutiu-se a ineficiência do Estado Brasileiro para tomar as medidas necessárias para evitar a exploração de trabalhadores na Fazenda Brasil, localizada no estado do Pará, entre os anos de 1988 a 2000, bem como a falta de esforço do Estado para punir os responsáveis pela exploração, mesmo tendo recebido informações sobre o caso (OEA, 2011). Durante estes anos, os fiscais estatais foram nessa fazenda diversas vezes para averiguar as condições dos trabalhadores, tendo sido resgatados 340 trabalhadores por estarem em condições degradantes, contudo nenhum havia sido indenizado, tão pouco os responsáveis punidos (PLASSAT, Xavier, 2016).

Ocorre que a primeira denúncia sobre a existência de trabalho escravo na Fazenda Brasil foi recebida entre o final de 1988 e início de 1989 pela polícia federal. Ainda, ocorreu várias denúncias à polícia federal e ao Ministério do Trabalho ao longo do tempo, mas foi só em 2000 que autoridades estatais trabalhistas concluíram sobre a existência de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde. Em maio de 2000, o Ministério Público do Trabalho – MPT, através de uma ação civil pública, buscou a condenação do proprietário desta fazenda, pela prática de trabalho em regime de escravidão, e em junho de 2000 houve uma audiência de conciliação na qual o empregador rural se comprometeu a não permitir a ocorrência de trabalho escravo na propriedade. Em maio de 2002, o MPT concluiu, após uma fiscalização na Fazenda Brasil Verde, que essa “vinha cumprindo seus compromissos” (CIDH, 2011).

A respeito, também, em 1997, foi iniciada a persecução penal dos responsáveis pela redução dos trabalhadores a condições análogas à escravidão. Em 2001 o Juiz Federal do



declarou a incompetência da Justiça Federal, declinando o caso a Justiça Estadual do Pará. Em 2004, a Justiça Estadual se declarou incompetente, de modo que se instaurou o conflito negativo de competência, ensejando a apreciação do STJ, que decidiu ser a competência da Justiça Federal. Somente em 2007 o processo foi enviado a Justiça Federal do Pará.

Em 2008, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo que fosse extinta a punibilidade dos aliciadores com base na prescrição da ação penal; infelizmente, neste sentido decidiu o Juiz Federal, declarando extinta a ação penal (CIDH, 2011).

Em face a todo este descaso do Estado Brasileiro, em 12 de novembro de 1998, a CPT e o CEJIL apresentaram uma denúncia à CIDH, “pela sua omissão e negligência em investigar diligentemente a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde”. A CIDH concluiu que os fatos permitiam classificar as práticas, ocorridas na fazenda, como exploração de trabalho forçado e servidão por dívidas (CIDH, 2011).

Assim, a ação, após ser aceita pela Comissão Interamericana, tramitou na Corte de Interamericana de Direitos Humanos. O processo, que durou cerca de três anos, responsabilizou internacionalmente o Brasil por não prevenir a prática de trabalho escravo contemporâneo e de tráfico de pessoas, tendo violado os direitos consagrados nos arts. I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como os arts 8 e 25 da Convenção Americana, entre outros dispositivos convencionais.

A sentença destacou que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos (“living instrument”), de modo que as normas internacionais devem “acompanhar a evolução dos tempos e a condição de vida atuais” (parágrafo 245). Também foi invocado a existência de vários tratados internacionais, que consideram a proibição do trabalho escravo como “norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*).

Vale enfatizar que inúmeros processos judiciais sobre de trabalho escravo, de igual modo ao “ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil”, não eram solucionados em razão da demora na duração da solução processual, conseqüente ocorria a prescrição das ações, resultando na impunidade dos acusados do crime. Por força disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado o Estado Brasileiro, por meio de medidas legislativas, torne imprescritíveis os crimes de redução de pessoas à escravidão e suas formas análogas (ITAMARATY, 2016).

Ademais, a Corte entendeu que o Poder Judiciário é cúmplice da discriminação desses trabalhadores escravizados, uma vez que a jurisprudência do STF e TST consideravam como trabalho escravo contemporâneo situações em que as violações fossem “graves, persistentes e



que cheguem a afetar a livre determinação da vítima”. (ITAMARATY, 2016).

3. CONSEQUÊNCIAS DAS DECISÕES INTERNACIONAIS SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Os procedimentos de investigação, no sistema Interamericano de Direitos Humanos, sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, provocam avanço da proteção dos direitos humanos internacionais, qual tem evoluído ao longo do tempo, de tal maneira, que hoje é possível responsabilizar internacionalmente um Estado pelo não cumprimento das regras ao qual está internacionalmente vinculada.

A Carta de São Francisco de 1945 e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 são marcos históricos na proteção internacional dos direitos humanos, após os quais vieram dezenas de tratados, consagrando a preocupação internacional com a dignidade de todos os indivíduos, sem distinção.

É importante lembrar que os direitos humanos internacionais surgiram após um processo de lutas contra a opressão em busca do bem-estar do indivíduo; conseqüentemente, suas “ideias-âncoras são referente à justiça, igualdade e liberdade” (RAMOS, 2018, p.30).

Nesse contexto, o Direito Internacional é um sistema normativo próprio, que independe dos sistemas nacionais, com os quais ele se relaciona, e é um Direito de uma ordem política internacional (HENKIN; PUGH; SCHACHTER; SMIT, 1993). Contudo, acontece que atravessamos tempos sombrios, e por diversas vezes os países acabam por desrespeitar os direitos humanos, sejam por escolhas políticas, por interesses econômicos, ou até mesmo por omissões dos agentes estatais na proteção dos direitos humanos.

Então é por isso que os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos têm suma importância para que o mundo desejado, onde existe verdadeira Paz Social e respeito à dignidade humana seja alcançada, já que atuam responsabilizando um Estado em face ao descumprimento do Direitos Humanos Internacionais.

Assim, o instituto da responsabilidade internacional visa coagir os Estados, para que eles não deixem de cumprir os seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos (finalidade preventiva); também visa dar ao sujeito que sofreu um prejuízo, em face de um ilícito cometido por um Estado, uma justa e devida reparação, seja de ordem pecuniária ou de outra natureza (finalidade repressiva) (MAZZUOLI, 2017).

“O Estado é internacionalmente responsável por toda ação ou omissão que lhe seja



imputável de acordo com as regras de direito internacional público, das quais resulte violação de direito alheio ou violação abstrata de uma norma jurídica internacional por ele aceita” (MAZZUOLI, 2017, p.41).

Nesse sentido, ressalta-se a “força vinculante do Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que “consiste no conjunto de direitos e faculdades previsto em normas internacionais, que assegura a dignidade da pessoa humana e beneficia-se de garantias internacionais institucionalizadas” (RAMOS, 2008, p.598).

O Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, bem como os demais sistemas internacionais de direitos humanos, têm como desafio a efetivação dos direitos humanos; entre os inúmeros desafios está, como salienta Flavia Piovesan, o de proteger os direitos sociais frente aos dilemas em face do processo de globalização diante da recorrente temática de flexibilização dos direitos sociais, aliado ao discurso da necessidade de reavaliar o marco estatal por conta das crises financeiras. “A globalização tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social” (PIOVESAN, 2015, p.62).

A tendência da globalização é a criação de mercados mais amplos, do que os existentes na era do Estado-Nação, em que se perde a soberania para atender os interesses e das estratégias globais (HERRERA FLORES, 2000).

Nesse contexto da globalização, surgem aqueles que levantam a citada bandeira da necessidade de flexibilização dos direitos sociais, em especial os direitos trabalhistas, e infelizmente surge o fenômeno da desregulação dos direitos trabalhistas. Sobre a temática a jurista espanhola Maria José Fariñas Dulce em entrevista concedida ao Sul21, no qual falou sobre os desafios da democracia e as consequências da globalização para os direitos trabalhistas, defendeu que “quando nos dizem que é preciso flexibilizar os contratos de trabalho, os direitos dos trabalhadores, devem ser minimizados” isso parece que “é uma das prescrições que a ideologia neoliberal está tentando impor ao mundo” (DULCE, 2018).

Boaventura de Souza Santos destaca que nos últimos 30 anos a versão neoliberal dos direitos humanos repôs a doutrina liberal “com maior extremismo e com maior hostilidade em relação a promoção dos direitos sociais e econômicos por parte do Estado” (SANTOS, 2013, p.67).

Essa onda de neoliberalismo não pode predominar em relações desiguais, em que se apresenta o trabalhador em situação de vulnerabilidade, de maneira que cabe a intervenção do Estado para imprimir a igualdade substancial, a fim de que não haja exposição do trabalhador a condições laborais que afrontam dignidade humana. Nesse âmbito, diversos autores entendem que a escravidão moderna avança ao passo que a ordem social entra em crise (Casadei, 2009: 177, Bales, 2016:16)



Apesar de o trabalho escravo ter sido abolido na época do Brasil Império, infelizmente esta prática nunca deixou de existir dentro dos limites territoriais da pátria. O governo brasileiro, apesar de ter ratificado vários documentos internacionais e criado leis que reforçam proibição desta prática, bem como a gravidade do fenômeno, nunca foi capaz de erradicar a existência de trabalho escravo.

Aliás, o que se constata através das análises dos processos internacionais levados ao Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos sobre a temática é justamente que o Estado Democrático Brasileiro foi conivente com a prática de trabalho escravo contemporâneo, de fatos comprovados a partir de 1995 com o “Caso José Pereira”.

Nesse sentido, os casos só tiveram visibilidade e desdobramentos, porque foram levados por ONGs para o sistema internacional, e por isso, puderam ter alguma reparação, mesmo assim somente monetária, após as violações ocorridas, e ainda, nem todos as vítimas tiveram a mesma sorte, pois houve morte de trabalhadores inseridos nesta situação.

Pode-se dizer que houver algumas melhorias na promoção do trabalho digno no Brasil, após o desdobramento do “Caso José Pereira”. O Brasil reconheceu a existência de trabalho escravo no seu território e, como sanção para esse caso, o Brasil se comprometeu a adotar medidas para a erradicação do trabalho escravo no país.

Em face desse avanço, a OIT, na 103ª Sessão (2014), da Conferência Internacional do Trabalho, deu destaque ao Brasil, sendo incluído como ponto de pauta pelo Conselho de Administração, sendo aprovado novo Protocolo da OIT sobre Trabalho Forçado e Obrigatório, que atualiza e avança sobre a Convenção n. 29, de 1930 (FARIAS, 2015).

Outro avanço legislativo na questão do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil foi a Emenda Constitucional n. 81, de maio de 2014, que alterou a redação do art. 243 da CF/1988, o qual passou a prever que nas propriedades urbanas e rurais em que se verificar a existência de exploração de trabalho escravo ocorrerá a expropriação, e o imóvel será destinado a reforma agrária e programas de habitação popular, sem indenização ao proprietário e sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Esta alteração constitucional se configurara em um importante instrumento na busca da efetivação do direito a um trabalho digno, com a punição daqueles que promovem o trabalho escravo também na esfera patrimonial, além da punição já prevista na esfera penal, e da responsabilização pelas violações de direitos trabalhistas básicos. Contudo, este avanço normativo ainda não pode ser plenamente festejado, já que é uma norma de eficácia limitada e necessita de lei para sua plena aplicabilidade.

Merece destaque que, em uma onda de retrocesso social, adveio Portaria 1.129, do



Ministério do Trabalho, publicada em outubro de 2017, que alterava o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo, para fins de concessão de seguro-desemprego, restringindo o conceito de escravidão contemporânea aplicada pelo Código Penal Brasileiro, ao exigir restrição da liberdade de ir e vir para sua configuração.

Esse ponto da Portaria 1.129 era até mesmo a contrariar o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal que diz que a escravidão moderna não é somente aquela em que ocorre o cerceamento da liberdade de locomoção, destacando que a “ ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos” (STF, 2012).

Ainda, a norma alterava a maneira como ocorre a inclusão de empresas na chamada "lista suja" do trabalho escravo, sendo esta um cadastro divulgado pelo Ministério do Trabalho no qual reúne nome das empresas e pessoas que se valem do trabalho escravo. Pela disposição da citada portaria a inclusão, na lista de empregadores que possuem trabalho escravo, passaria a depender de uma determinação expressa do ministro do Trabalho, além de condicionar a inscrição à existência de um boletim de ocorrência. Isso seria um enorme atraso no combate ao trabalho escravo, já que as empresas que são inseridas na lista suja são impedidas de receber financiamentos públicos.

Vale a pena frisar que a divulgação da “lista suja” do trabalho escravo é também uma ferramenta de grande valia da sociedade que não coaduna com a existência desta conduta, de tal modo, a lista serve para alertar sobre as empresas que a realizam, possibilitando que membros da sociedade não consumam seus produtos.

Destaca-se nessa militância a ONG Repórter Brasil que tem em funcionamento o aplicativo Moda Livre, lançado em 2014, o qual tem a finalidade de avaliar as medidas que as principais empresas de moda do país adotam para combater o trabalho escravo, em que 45 empresas, de redes de varejo e grifes nacionais, são monitoradas.

A publicação da Portaria 1.129 do Ministério do Trabalho provocou a reação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que criticou a alteração das normas relativas ao trabalho análogo à escravidão, avaliando que este irá dificultar a punição das empresas responsáveis. A OIT concluiu que a norma irá causar "retrocessos lamentáveis", interrompendo "a trajetória de sucesso do Brasil no combate ao trabalho escravo" (NOTAS, 2017).

Também, grande repercussão negativa foi gerada no nosso país, com notícias sendo veiculadas diariamente nas principais redes de notícias, com muitos protestos dos membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) e de toda a sociedade ocorrendo continuamente.

Felizmente, a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, em ação de



descumprimento de preceito fundamental 489/DF, suspendeu os efeitos desta Portaria, através do seguinte argumento:

Ao restringir indevidamente o conceito de 'redução à condição análoga a escravo', vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinhamento em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos (ROVER, 2017).

Diante disso, essa portaria foi substituída pela Portaria 1293 do Ministério do Trabalho, de 28 de dezembro de 2017, a qual reaplica o conceito do Código Penal Brasileiro sobre trabalho escravo contemporâneo, abarcando situações não só de cerceamento da liberdade de locomoção do indivíduo, como também jornadas exaustivas e trabalho em condições degradantes.

O período atual de crises também é responsável por deteriorar progressivamente o Direito Laboral e por limitar as dimensões democráticas do modelo das relações laborais, o que influi diretamente na dimensão e solidez do Estado Social, Democrático e de Direito, sendo este discurso de crises responsável por um novo acordo social, que cria um novo modelo de relações trabalhistas que se afastam dos parâmetros democráticos (AMORÓS, 2014). O maior exemplo dessas novas medidas antidemocráticas foi a portaria 1129/2017, que teve por escopo diminuir o núcleo de proteção do trabalhador.

Ressalta-se que, mesmo antes dessa portaria ser editada, desde 2011 o número de inspeções e resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão já estava caindo, o Ministério Público do Trabalho (MPT) divulgou que em 2011 o total de inspeções no Brasil passou de 344 para, em 2016, 184, enquanto o número de trabalhadores resgatados chegou a subir em de 2.495, em 2011, para 2.603, contudo vem gradativamente diminuindo, e chegou a 658 no ano passado. Este ano foi ainda pior, apenas 30 inspeções e 73 resgates em todo o país (BONFANTI, 2017).

Finalmente, retomando a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que julgou o “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil”, em outubro de 2016, que responsabilizou internacionalmente o país por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno e de tráfico de pessoas, manifestando que o Poder Judiciário é cúmplice da discriminação desses trabalhadores escravizados (ITAMARATY, 2016).

Diante dessa condenação, questiona-se de que modo o Poder Judiciário vem tratando os casos de trabalho escravo análogo à condição de escravidão? Essa decisão da Corte



Interamericana de Direitos Humanos é justa?

Por todos os fatos ocorridos relacionados à existência do trabalho escravo no Brasil, e a atuação do Poder Judiciário, é possível diagnosticar a omissão efetiva deste Poder no enfrentamento desta violação à dignidade do trabalhador ou, ainda, a admissibilidade de condutas exploradoras sob a justificativa de que os trabalhadores já vivem em condições de dignidade muito baixa, e por isso as condições oferecidas no local da prática não geram novas violações a sua dignidade.

Ademais, o Poder Executivo, em especial o Ministério do Trabalho com a citada Portaria 1129, demonstra um agir condizente com os interesses neoliberais que deseja a manutenção da exploração do trabalhador à custa de sua dignidade, tudo com o objetivo de obter o máximo de vantagens econômicas, sob a alegação de ser necessária a desregulação e flexibilização de direitos trabalhistas para ganhar mercados mundiais em tempos de crises econômicas e de globalização.

O atual cenário nacional revela, portanto, que as atitudes do nosso Estado Democrático Brasileiro representam um retrocesso na luta do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, e promoção dos direitos humanos dos trabalhadores.

É preciso recordar que, como demonstra as lições de Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva:

O que se busca dos direitos humanos é, além da eficácia jurídica, a efetividade. Ou seja, a norma precisa não apenas ser cumprida, mas também atingir os objetivos para os quais foi criada. Em um contexto de Estado Democrático de Direito, entendemos que o vínculo ‘meio-fim’ da norma sempre tem que levar à efetividade dos direitos humanos.

[...]

Na busca da universalidade dos direitos humanos, destacamos a importância da efetividade do Direito do Trabalho, posto que as condições mínimas de dignidade das pessoas podem ser providas pelo Estado diretamente, mas a relação de trabalho que se desenvolve de maneira equilibrada e com uma remuneração razoável é o instrumento mais efetivo para que os que não são proprietários de meios de produção – grande parte da população – obtenham meios de vida digna.

[...]

Em contexto de crise, buscam-se reduzir os custos de produção, sob o argumento de que é a única forma de se manter o nível de emprego e combater os efeitos do encolhimento da economia. Ocorre que a partir dessa concepção, tem ocorrido diversas alterações legislativas que reduzem o custo da mão-de-obra, reduzem a proteção social a que o trabalhador tem direito e em verdade não se tem conseguido os efeitos desejados, posto que não há notícia de que os países que reduziram o âmbito de aplicação da legislação trabalhista tenham retomado seu nível de emprego (SILVA, 2015).



Nesse ponto pode-se observar que existe o uso demagogo dos Direitos Humanos pelo Estado Brasileiro. Através da análise de David Sánchez Rubio, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de Sevilha, no livro “Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos”, percebe-se que o próprio Estado institucionaliza a separação entre o que se diz na lei e o que se ocorre na prática, para que a população aceite isso como natural e indiscutível, por sua vez essa visão reforça a hegemonia entre separação do normatizado e o da prática em matéria de direitos humanos (RUBIO, 2014).

De tal modo, o imaginário jurídico relaciona apenas com os elementos do reconhecimento normativo dos direitos humanos, conectando estes a existência de mecanismos judiciais de proteção destes direitos que, muitas vezes, não conseguem implementar os direitos humanos, como ocorreu no caso dos trabalhadores escravizados na Fazenda Brasil Verde, fato que culminou na responsabilização internacional do Brasil na CIDH.

Assim, é válido enfatizar que o ordenamento brasileiro, em especial o Poder Judiciário, vem falhando na aplicação dos Direitos Humanos do Trabalho, com aparentes retrocessos nas questões do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo; é necessário que este panorama mude, e que Estado Brasileiro adote práticas na qual imperem os fundamentos constitucionais de valor social do trabalho e dignidade da pessoa humana.

4. CONCLUSÃO

O mundo passou por crises humanitárias e rupturas democráticas, e os temas de exploração da pessoa humana e rechaço da humanidade passaram a ser preocupações mundial, ao ponto forças internacionais se unirem para promover a Paz Social e promover a dignidade humana.

Dentre destas atrocidades, encontra-se a ocorrência do trabalho escravo, que neste novo paradigma passou a ocorrer de maneira mais requintada do ocorrido em tempos coloniais, que se limitava ao cerceamento da liberdade de locomoção, mas ainda com perversos traços de violência e desprezo a vida humana.

Nesses novos tempos o trabalho escravo passou a ser denominado de trabalho escravo moderno / contemporâneo ou trabalho análogo a escravidão, enfim ambos são horrores inconcebíveis e manchas na sociedade mundial.

Em valorização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Brasil passou a ratificar tratados internacionais que não só proibiam, mas como também veementemente rechaçavam



conceber a existência de trabalho escravo em um mundo democrático, inclusive dando as normas de proibição desta prática o status de *jus cogens*, e eficácia *erga omnes*.

O ordenamento jurídico brasileiro também se alinhou aos mandamentos internacionais e legalmente impôs e estabeleceu a proibição desta grave violação aos direitos humanos do trabalhador. Para todos os efeitos, aparentemente o Estado Democrático de Direito Brasileiro estava empenhando-se em impedir a existência do trabalho escravo contemporâneo.

Contudo, entre a normatização e as práticas no nosso Estado há um enorme abismo, que pode ser constatado facilmente na realidade social brasileira em que há muitos casos de desprezo pela dignidade do trabalhador, e até mesmo morte de inúmeros brasileiros, em especial trabalhadores que conseguiram fugir do regime de escravidão em fazendas pecuaristas localizadas no norte do país, onde dois casos, no Pará, por sorte conseguiram repercussão e foram levados ao Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, que tem grande importância na responsabilização internacional do Brasil pela ineficiência de enfrentamento da prática de trabalho escravo no Brasil.

Da análise do recente processo internacional na CIDH - “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil” – é possível constatar que o Estado Brasileiro continua sendo conivente com a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, inclusive este foi o entendimento na sentença que condenou recentemente o nosso país.

5. REFERÊNCIAS

AMORÓS, Francesc Pérez. **CONCERTACIÓN SOCIAL PARA EL EMPLEO EN ESPAÑA (2008-2014)**. In: **Revista Chilena de Derecho Del Trabajo y De La Seguridad Social**, vol. 5, no 9, 2014, p. 47-61.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros feita a partir de *Wasted Lives (Modernity and Outcasts)*, primeira edição inglesa publicada em 2004 por Polity Press, Cambridge, Inglaterra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

BALES, Kevin. **Disposable People: new slavery in the global economy**. 3. ed. Berkeley: University of California Press, 2012

_____. **Connecting Slavery and Environmental Destruction. “In” Walk free foundation. Australia: The global Index of slavery, 2016.**

BARRUTIA, Mikel Urrutikoetxea. **No Se Ve, NO Se Toca y Sin Embargo, Existe: La Esclavitud Hoy. Hacia Una Reconceptualización Del Trabajo Esclavo**. Lan Harremanak/35. 2016-II, p. 389 -416.



BOND, Letycia. **Nova lista suja de trabalho escravo denuncia 209 empresas** (05/10/2018). In: Agência do Brasil. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-10/nova-lista-suja-de-trabalho-escravo-denuncia-209-empresas>>. Acesso em 30 novembro 2018.

BONFANTI, Cristiane. Resgates de trabalhadores escravos caem nos últimos anos. In: **Valor Econômico**, 25/10/2017. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/brasil/5169656/resgates-de-trabalhadores-escravos-caem-nos-ultimos-anos>>. Acesso em 24 novembro 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. 2.ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

CASADEI, Thomas. **La nueva esclavitud**, Anales de la Cátedra Francisco Suarez 43. 2009; 167-194.

CIDH. **Relatório Nº 95/03 sobre o caso 11.289**, publicado em 24 de outubro de 2003

_____. **Relatório nº169/11, Caso 12.066 Admissibilidade e Mérito: Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. OEA/Ser/L/V/II.143. Doc. 53. 3 de novembro de 2011.

_____. **Questionários sobre processos de solução amistosa da CIDH**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Cuestionarios.soluciones.amistosas.PO.htm>. Acesso em: 11 out. 2016

DULCE, Maria José Fariñas. **O poder judiciário, quando tenta governar, o faz sem legitimidade democrática. É bastante perigoso**. Publicado em: abril 23, 2018. Disponível em: < <https://www.sul21.com.br/entrevistas-2/2018/04/o-poder-judiciario-quando-tenta-governar-o-faz-sem-legitimidade-democratica-e-bastante-perigoso/>>. Acesso em 24 junho 2018.

FARIAS, Débora Tito. Velhos e novos problemas do trabalho escravo contemporâneo. In: MIESSA, E; CORREIA, H. **Estudos aprofundados do MPT** v.2. Salvador: Jus Podivm. 2015; p. 253-275.

GARCIA, Rodrigo Schwarz. Trabajo forzoso. “In” BAYLOS, A. Gra; FLORENCO, C. Thomé e GARCIA, R. Schwarz. (Coords.). **Diccionario Internacional de Derecho de Trabajo y de la Seguridad Social, Tirant lo Blanch**. Valencia. 2014; p. 2069-2086.

HENKIN, Louis; PUGH, Richard; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. International law: cases and materials. 3 ed. Minneosta: West Publishing, 1993.

HERRERA FLORES, Joaquín. Las lagunas de la ideología liberal; in: HERRERA FLORES, Joaquín (org.) **El vuelo de Anteo. Derechos Humanos y crítica de la razón liberal**. Editorial Desclée de Brouwer, 2000.

ITAMARATY. **Sentença Fazenda Brasil**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em 21 nov.2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. Rio de Janeiro:



Forense; São Paulo: Método. 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria 1.129 de 13.10.2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. **Diário Oficial [da] União (DOU)**, 16 de outubro de 2017. Brasília, 2017.

NOGUEIRA, C. et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. "In" MIESSA, E; CORREIA, H. **Estudos aprofundados do MPT** v.2. Salvador: Jus Podivm. 2015; p. 235-252.

NOTA das Centrais é mais um petardo contra Portaria escravista de Temer. In: **Blog do Zé Augusto**. (24/10/2017). Disponível em: < [http://zeaugustoblog.blogspot.com.br/2017/](http://zeaugustoblog.blogspot.com.br/2017/10/nota-das-centrais-e-mais-um-petardo.html)

[10/nota-das-centrais-e-mais-um-petardo.html](http://zeaugustoblog.blogspot.com.br/2017/10/nota-das-centrais-e-mais-um-petardo.html)>. Acesso em: 28 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) - **Convenção 29** - Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1930), entrou em vigor no plano internacional em 1º. 5.32.

_____ - **Convenção nº 105**, relativa à Abolição do Trabalho Forçado. Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1957), entrou em vigor no plano internacional em 17.1.59.

_____ - Declaração de Princípios da OIT: um novo instrumento para promover os direitos fundamentais in: *Guia da Educação Operária*. 1. Ed. Suíça: Reparação Internacional do Trabalho, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) **Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura**, adotada em Genebra, em 7 de setembro de 1956.

_____ . **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

_____ . **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2011



_____. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PLASSAT, Xavier. **Caso de trabalho escravo faz OEA pôr Brasil no banco dos réus: Governo brasileiro foi julgado por omissão no combate aos casos da fazenda Brasil Verde**. 01 de março de 2016. Repórter Brasil. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2016/03/caso-de-trabalho-escravo-faz-oea-por-brasil-no-banco-dos-reus/>. Acesso em: 15 nov. 2017

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**: colônia. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos e responsabilidade internacional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo** – estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REIS, Thiago. **Quase 46 milhões vivem regime de escravidão no mundo, diz relatório**. *GI*. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/05/quase-46-milhoes-vivem-regime-de-escravidao-no-mundo-diz-relatorio.html>. Acesso em: 28 nov.2017.

REPÓRTER BRASIL. **Zé Pereira, um sobrevivente**. *Entrevista*. Publicada em 02.06.2004. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>. Acesso em: 2 jun. 2018.

ROVER, Tadeu. Rosa Weber suspende portaria que alterou definição de trabalho escravo. In: **Consultor Jurídico**. (24/10/2017). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-24/portaria-mudou-definicao-trabalho-escravo-suspensa-stf>> Acesso em: 28 nov.2017.

RODRÍGUEZ-PIÑERO, Miguel Bravo-Ferrer. El trabajo obligatorio o forzado. “In” **De la Villa Gil, Luis Enrique**: El trabajo. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2011; 305-331

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio. GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais e Fundação de Gusmão, 1998; p. 155-166.

SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Souza; CHAI, Marilena. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013; p 41-133.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Subordinação e parassubordinação nas relações de trabalho contemporâneas. **Cadernos de derecho actual**, v. III, p. 385-410, 2015.





SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; FONSECA, Maria Hemília. A Proteção Jurídica da Criança e do Adolescente: Caminhos para Erradicação do Trabalho Infantil. “In” CUÉLLAR, M. E. M; SILVA, L. A. M. G.; PIERDONÁ, Z. L.. **Impacto das Normas Internacionais da OIT no Direito do Trabalho e da Seguridade Social**: Homenagem ao Professor Doutor Cássio de Mesquita Barros Júnior. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, S. O. Trabalho indígena no Brasil hoje. In: FRANCO, G. S. (Org.). **Presente e futuro das relações de trabalho**. Rio de Janeiro: LTr, 2000.

STF. **Inquérito: 2131** df, relator: min. Ellen Gracie, Data de julgamento: 23/02/2012, tribunal pleno, data de publicação: acórdão eletrônico dje-154 divulgado 06-08-2012 publicado 07-08-2012. Disponível em: <
https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/INQ_2131_DF_1345565617198.pdf?Signature=o4P6MewpymA17giTfW6A1QH%2FAps%3D&Expires=1532459847&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=035499a4798f6d073d91286389543d43> Acesso em: 28 nov.2017.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Normativas Internacionais e Escravidão. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (orgs.) **Privação de Liberdade ou atentado à Dignidade: Escravidão Contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad, 2013